

A CRISE DO SISTEMA PENAL: A JUSTIÇA RESTAURATIVA SERIA A SOLUÇÃO?

THE CRISIS OF CRIMINAL SYSTEM: WOULD BE A RESTORATIVE JUSTICE THE SOLUTION?

Francine Machado de Paula¹

Professora de Direito Penal da Facsal/Uniesp, Santa Luzia, Minas Gerais

ÁREA(S) DO DIREITO: direito penal; direito processual penal.

RESUMO: Este artigo visa a abordar a crise pela qual vem passando o sistema prisional, bem como trabalhar conceitos ainda arraigados no âmbito do processo penal, que nos levam a um questionamento acerca da possibilidade de adoção ou não de novas formas de justiça criminal. Para isso, analisaremos os modelos da Justiça Instantânea, da Justiça Terapêutica e da Justiça Restaurativa, de modo a apresentar uma crítica a esses modelos, vistos, na atualidade, por muitos, como grandes possíveis substitutos para o modelo de processo penal tradicional.

PALAVRAS-CHAVE: processo penal; sistema prisional; Justiça Restaurativa.

ABSTRACT: *This paper aims to address the crisis that has been going through the prison system as well as working concepts still entrenched in criminal procedure, that lead us to question about the possibility of adoption or not of new forms of criminal justice. For this, we will analyze models of Instant Justice, Therapy Justice and Restorative Justice, in order to present a critique of these models seen today by many as great potential replacements for traditional prosecution model.*

KEYWORDS: *criminal procedure; prison system; Restorative Justice.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A ideia de racionalidade introduzida a partir do século XVI e sua influência direta no direito processual penal; 2 As novas formas de justiça criminal; 3 Justiça Restaurativa: a solução?; 4 Possibilidade

¹ Especialista em Ciências Penais pela PUC/MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: francinedepaula@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2953219895732911>.

de utilização da Justiça Restaurativa para as infrações de menor gravidade: o acordo entre os envolvidos; Conclusão; Referências.

SUMMARY: Introduction; 1 The idea of rationality introduced from the sixteenth century and its direct influence in the criminal procedural law; 2 The new forms of criminal justice; 3 Restorative Justice: the solution?; 4 Possibility of use of restorative justice for minor offenses: the agreement between the involved; Conclusion; References.

INTRODUÇÃO

Vivemos, atualmente, um momento em que os tradicionais métodos de lidar com a criminalidade são diariamente questionados pela sociedade, pela mídia, pelos estudiosos do Direito, e mais propriamente do Direito Penal, tendo-se em vista o fracasso que o sistema prisional representa. Este não nos dá qualquer esperança no sentido de que aquele que é submetido a uma pena privativa de liberdade não voltará a reincidir, fabricando a prisão, a cada dia que passa, ainda mais criminosos ao invés de atuar na diminuição da taxa de criminalidade que, ao menos teoricamente, seria uma de suas funções.

Diante de todo esse panorama, e até mesmo da crise pela qual passa não apenas o sistema prisional brasileiro, mas o processo penal em si, utilizado ainda pela maior parte da doutrina e dos aplicadores do Direito como um instrumento de busca pela tão famigerada “verdade real”, novos meios, chamados muitas vezes de alternativos à pena privativa de liberdade, passaram a ser pensados como forma de se tentar contornar todos esses problemas. Diante das iniciativas realizadas, nesse sentido, vários programas foram criados, sendo os mais conhecidos deles o da Justiça Instantânea, o da Justiça Terapêutica e o da tão vangloriada Justiça Restaurativa.

Em razão da introdução dessas novas formas de justiça criminal como uma alternativa ao nosso modelo tradicional de processo penal, e tendo em vista a grande repercussão que os programas têm causado, procuraremos identificar a forma como esses programas vêm sendo realizados, como são desenvolvidos, quais são seus objetivos e suas consequências, analisando a razão do seu surgimento e o contexto no qual todos eles se encontram inseridos. Para tal, devemos retornar a tempos remotos, pois só assim entenderemos as raízes do processo penal e, a partir disso, a razão pela qual se justificaria ou não a adoção de novas formas de justiça criminal.

1 A IDEIA DE RACIONALIDADE INTRODUZIDA A PARTIR DO SÉCULO XVI E SUA INFLUÊNCIA DIRETA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Apesar de toda complexidade que envolve o assunto, desde o século XVI a ideia da racionalidade veio ocupar um espaço de absoluta relevância no mundo científico, motivo pelo qual devemos aqui abordá-la. Foi a partir desta época que a razão foi colocada em uma posição de destaque, pois tudo aquilo que não poderia ser científica ou racionalmente explicado perdeu sua importância. Como bem destaca Emanuel de Almeida, “a busca por ‘certeza’ sempre esteve presente desde os primórdios do pensamento humano e encontrou na matemática (geometria) e na lógica um dos métodos preferidos de raciocínio”². É claro que não existe nada melhor do que a ciência exata para nos trazer essa noção de “certeza” exigida pelos pensadores da época.

O pensador que mais se destacou na revolução científica ocorrida no século XVI foi Galileu Galilei, que, ao fazer uma combinação do conhecimento empírico com o saber matemático, passou a ser conhecido como o “pai da ciência”.

O que Galileu fez foi trazer uma desconfiança, uma ruptura em relação ao pensamento medieval que tinha base estritamente religiosa que se configurava na fé e na revelação do divino. O argumento de uma autoridade religiosa era considerado muito mais válido para explicar os fenômenos da natureza do que uma demonstração científica-experimental. Como consequência dessa mudança, temos o fato de que todos aqueles fenômenos naturais que anteriormente eram explicados pela vontade divina passaram a ser explicados pela lógica racional. A natureza passa a ser objeto do pensamento científico, e não mais um objeto de mera contemplação. Surge uma nova forma de se interpretar os fenômenos naturais, de compreender a realidade. “A ciência deixava de ser serva da teologia” e “a verdade reveladora não podia mais ser confundida com ciência”³.

Como bem esclarece Daniel Achutti,

desde Descartes, o mundo não é mais o que era antes: questionando se o homem não poderia *pensar o mundo* e *se pensar no mundo* sem a influência das interpretações eclesiais das sagradas escrituras, realizadas pela

² ALMEIDA, Emanuel Dhayan Bezerra de. A influência do paradigma científico racional no sistema jurídico. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 5, p. 37-52, out. 2009. p. 37.

³ GAUER, Ruth Maria Chitó. *A construção do Estado-Nação no Brasil*. A contribuição dos egressos de Coimbra. Curitiba: Juruá, 2001. p. 102.

mais alta cúpula da Igreja Católica, o filósofo francês deu impulso a uma nova visão de mundo para os humanos. O pensamento moderno [...] foi construído sob uma lógica de dominação que possui como fundamento o esclarecimento, o conhecimento e a razão em detrimento da ilusão, dos mitos, da fé e da crença religiosa, da metafísica, produzidos fundamentalmente pelos católicos.⁴

Em verdade, embora não nos caiba no momento explicar todas as teorias defendidas por cada um, todo esse movimento propiciador de mudanças no pensamento da época foi encabeçado, antes de Galileu, por Copérnico, e, após Galileu, por Descartes e Newton⁵. A partir do momento em que as descobertas desses grandes pensadores propagaram a ideia de que o mundo, a natureza, podiam ser conhecidos pelo homem de forma racional e lógica, estabelece-se um método rígido para a racionalidade em que a explicação para todos os problemas passa a se basear na noção de causa e efeito. Desse modo, um determinismo rígido passa a ter seu lugar:

A visão mecanicista da natureza está pois fortemente relacionada com um rigoroso determinismo. A gigante máquina cósmica era vista como sendo completamente causal e determinada. Tudo o que acontecia tinha uma causa definida e dava lugar a um efeito definido, e o futuro de qualquer parte do sistema podia – em princípio – ser previsto com absoluta certeza se o seu estado fosse conhecido detalhadamente a qualquer momento.⁶

Essa visão mecanicista da natureza foi defendida por Isaac Newton, sendo que a mesma dominou todo o pensamento científico do século XVII ao século XVIII⁷.

⁴ ACHUTTI, Daniel. *Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 25.

⁵ ALMEIDA, Emanuel Dhayan Bezerra de. A influência do paradigma científico racional no sistema jurídico. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 5, p. 37-52, out. 2009. p. 37.

⁶ CAPRA, Fritjof. *O Tao da Física*. Um paralelo entre a física moderna e o misticismo oriental. 1. ed. Lisboa: Presença, 1989. p. 52.

⁷ Idem, p. 25.

E o que temos a partir disso? Uma programação do universo. E dizemos programação aqui no sentido de que se, as condições iniciais fossem conhecidas, poderiam ser conhecidas também as condições futuras, ou seja, a partir da noção programática de causa e efeito poderíamos conhecer o futuro com base no presente. É nesse sentido que dispõe Rodrigo Moretto ao discorrer sobre o assunto, nos dizendo que

as leis da natureza mostravam-se reversíveis no tempo e deterministas, ou seja, se conhecida a condição inicial (P_0, T_0) de um sistema regido por tais leis, poder-se-ia calcular todas as posições subseqüentes (P_1, T_2) .⁸

É desse modo que a ciência passa a ser concebida como um meio para revelação da “verdade”. A ela é atribuído o papel de explicar tudo aquilo que acontece e que existe no mundo e, é claro, que o Direito Processual Penal não ficaria ileso a tais considerações.

1.1 A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO CIENTÍFICO MECANICISTA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Embora a física trabalhada por Isaac Newton tenha sido deixada de lado no século XX para o estabelecimento da física quântica e da noção de relatividade, a ideia do determinismo rígido não desapareceu⁹. É nesse viés que se instaura a busca incessante por certezas, por verdades, já que

as leis da natureza enunciadas pela física são da esfera [...] de um conhecimento ideal que alcança a certeza. Uma vez que as condições iniciais são dadas, tudo é determinado. A natureza é um autômato que podemos controlar, pelo menos em princípio. A novidade, a escolha, a atividade espontânea são apenas aparências, relativas ao ponto de vista humano.¹⁰

⁸ MORETTO, Rodrigo. *Crítica interdisciplinar da pena de prisão: controle do espaço na sociedade do tempo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 3.

⁹ “Todos sabem que a física newtoniana foi destronada no século XX pela mecânica quântica e pela relatividade. Mas os traços fundamentais da lei de Newton, seu determinismo e sua simetria temporal, sobreviveram.” (PRIGIONE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1996. p. 19)

¹⁰ PRIGIONE, Ilya. *O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1996. p. 19-20.

Como já dito, criou-se com o pensamento moderno uma necessidade de busca por uma verdade em relação a todas as coisas, sendo que apenas a ciência seria capaz de revelá-la. Daniel Achutti, ao tratar o tema, nos diz que,

ao desencantar o mundo e despi-lo dos mitos que o configuravam, a ciência atribuiu a si o local privilegiado de revelação da verdade, e ao fazer isso, mitificou-se. Substitui um mito por outro, a saber, de que a racionalidade científica podia dar conta e explicar todos os fenômenos do mundo.¹¹

Foi justamente essa lógica de verdades e certezas absolutas que passou a permear todo o Direito Processual Penal. Precisava-se punir culpados, mas, antes disso, teríamos que analisar as verdades dos fatos, aquilo que verdadeiramente ocorreu, e, teoricamente, o processo seria o instrumento mais eficaz a ser utilizado para isso. O processo penal seria o grande revelador da verdade de um fato criminoso ocorrido no passado, não devendo ser abertos campos para incertezas.

Dizemos isso porque o que temos ainda hoje com o processo penal, para a maioria dos doutrinadores, é exatamente uma busca pela verdade dos fatos ocorridos. Por meio de um inquérito policial busca-se descobrir a materialidade e os indícios de autoria de um determinado fato tipificado como crime. Os autos do inquérito são, por sua vez, remetidos para o membro do Ministério Público, para que este possa ou não oferecer uma denúncia. Caso haja o oferecimento de uma denúncia, esta é oferecida para que, como ainda hoje defende parte da doutrina, se possa alcançar por meio do processo a “verdade real” dos fatos. Assim, “o processo continua sendo visto como um mecanismo apto a reconstituir o passado, principalmente através das palavras das testemunhas, da(s) vítima(s) e do(s) acusado(s)”¹².

O Direito passa, assim, a ser ele mesmo sua própria fonte de legitimação, porque ele seria capaz de solucionar por ele mesmo os conflitos sociais existentes através de suas próprias normas, ou seja, não precisa se valer de nada que esteja fora dele para solucionar os conflitos, já que a solução se encontra no próprio corpo normativo. Passou-se a acreditar que o sistema penal como um todo fosse

¹¹ ACHUTTI, Daniel. *Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29.

¹² Idem, p. 37.

capaz de resolver todos os conflitos que são trazidos ao Judiciário e que são de sua competência. Desse modo:

Neste contexto de pureza jurídica e soberba do direito para o enfrentamento dos problemas, o processo penal é apresentado como a *fórmula mágica* para a solução dos conflitos criminalizados na contemporaneidade. Através de seu arcabouço teórico cientificamente legitimado, juntamente à sustentação científica da ciência (pura) do direito como um todo, o processo penal assume o seu lugar de destaque e habilita-se como meio eficiente para a reconstrução de um evento pretérito, a atribuição de culpas no presente e a determinação de uma pena a ser cumprida no futuro.¹³

Ocorre que essa ideia de busca por uma “verdade real” dentro do processo penal não pode mais existir. O que deve se buscar no processo não são verdades reais, até mesmo porque seria quase impossível obtê-las, mas sim proteger o indivíduo em face do poder punitivo do Estado. O processo deve ter como finalidade, portanto, não a busca por uma verdade absoluta, mas sim a proteção das garantias e dos direitos fundamentais do cidadão garantidos em âmbito constitucional, para que, assim, ele possa se proteger acerca de um possível abuso, de uma possível arbitrariedade por parte do Estado ao exercer o seu direito de punir. O processo deve ser considerado como um instrumento, mas não como um instrumento de busca por uma verdade, mas sim um instrumento garantidor do indivíduo em face do Estado.

Além da denominada falência do processo penal, ainda temos que levar em consideração a tão famigerada e comprovada falência do sistema prisional, que, além de não apresentar condições suficientemente humanas para abrigar seus condenados, ainda não é capaz de atender a um fim previamente determinado pela lei, que é o de prevenir o cometimento de delitos futuros. Fazendo uma análise do sistema prisional americano, Larry J. Siegel nos apresenta o seguinte quadro, que também pode ser observado no sistema prisional brasileiro:

Jail conditions have become a national scandal. Throughout the United States, jails are marked by violence, overcrowding, deteriorated physical conditions, and lack of treatment or

¹³ Idem, p. 44.

*rehabilitation efforts. Suicides are common, as are fires and other natural calamities. Another problem is the housing together of convicted offenders and detainees. And, despite government efforts to end the practice, many juvenile offenders occupy cells in adult jail facilities. [...]. The most common grievances are overcrowding, inadequate recreational facilities and services, insufficient libraries, and deficient medical services and facilities.*¹⁴

Diante de todos esses problemas, passou-se, então, a buscar novas formas de realização de uma “justiça criminal”, pautadas agora no diálogo, na tentativa de conciliação entre as partes, na composição dos danos e na possibilidade de abolição, a depender do caso, da pena privativa de liberdade. Passa-se a defender que o crime não pode ser analisado mais apenas sob um olhar jurídico. Defende-se o abandono do velho fundamento de culpa e castigo para se adequar à nova ideia de diálogo e consenso. E é tomando por base esse pensamento que surgem os modelos alternativos de justiça criminal.

2 AS NOVAS FORMAS DE JUSTIÇA CRIMINAL

Como já demonstrado antes, o fracasso observado pela prática do processo penal e do próprio sistema prisional fez com que se começasse a pensar em novas formas de justiça criminal, a fim de solucionar os conflitos emergentes nesse âmbito. Em razão dessa necessidade de estabelecimento de um novo modelo criminal, foram criados os projetos da Justiça Instantânea, da Justiça Terapêutica e da Justiça Restaurativa. Como bem esclarece Larry J. Seagel:

Negotiation, mediation, consensus building, and peacemaking have been part of the dispute resolution process in European and Asian communities for centuries. [...] The adaptation of these programs holds the promise of bringing a more

¹⁴ “As condições das prisões se tornaram um escândalo nacional. Por todas as partes dos Estados Unidos as prisões são marcadas pela violência, superlotação, deterioração das condições psicológicas, e falta de tratamento ou de esforços para a reabilitação. Suicídios são comuns, bem como incêndios e outras calamidades naturais. Outro problema é o abrigo conjunto de criminosos condenados e presos provisórios. A, apesar dos esforços do governo para acabar com essa prática, muitos jovens ocupam celas feitas para abrigar criminosos adultos. As queixas mais comuns são a superlotação, instalações e serviços recreativos inadequados, bibliotecas insuficientes, deficiência nos serviços médicos e nas instalações.” (SIEGEL, Larry J. *Criminology*. ninth edition. Thomson Wadsworth, 2006. p. 607)

*humanistic approach to the treatment of people enmeshed in the justice system.*¹⁵

Passaremos a abordar mais detidamente, a partir de agora, essas novas formas de justiça criminal.

2.1 JUSTIÇA INSTANTÂNEA

A Justiça Instantânea foi criada, aqui no Brasil, pela Resolução nº 171/1996 do Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul, tendo iniciado suas atividades no ano de 1996, na Cidade de Porto Alegre.

Esse projeto foi criado com o intuito de atender um público específico, que é o dos adolescentes infratores. Tendo por fim a concretização do que se encontra previsto no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o propósito da Justiça Instantânea é realizar uma política de atendimento imediato dos direitos dos adolescentes por meio de uma integração operacional entre os órgãos do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria, da Segurança Pública e Assistência Social, de preferência em um mesmo local, para agilizar um atendimento inicial a adolescentes aos quais foram atribuídos o cometimento de determinado ato infracional. Ou seja, busca-se, em suma, a agilização dos procedimentos que visam a apurar atos infracionais¹⁶ atribuídos como de autoria de determinado adolescente, ou, mais propriamente, apurar atos daqueles adolescentes que estejam em conflito com a lei.

Atualmente, o projeto da Justiça Instantânea é realizado em Porto Alegre¹⁷, no Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente, também conhecido como Ciaca, e, de acordo com Vera Lúcia Deboni e Eugênio Couto Terra:

¹⁵ “Negociação, mediação, construção de um consenso e pacificação tem sido parte do processo de resolução de conflitos na Europa e nas comunidades asiáticas há séculos. A doação desses programas mantém a promessa de trazer uma abordagem de tratamento mais humanitário de pessoas envolvidas no sistema de justiça.” (Tradução nossa) (SIEGEL, Larry J. *Criminology*. ninth edition. Thomson Wadsworth, 2006. p. 276)

¹⁶ Os atos infracionais estão conceituados no art. 103 do ECA, que assim dispõe: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

¹⁷ Embora seja o programa de Porto Alegre o mais citado quando da análise dos projetos de Justiça Restaurática, cabe aqui lembrar que, no Brasil, já existem outros programas parecidos com o da Justiça Instantânea, como o Programa Justiça Dinâmica de Boa Vista, Roraima, e o Programa Justiça sem Demora, realizado em Recife, Pernambuco.

O Centro é utilizado por cada um de seus usuários/prestadores em espaço próprio, onde cada qual desenvolve suas atividades específicas.

A administração compartilhada do prédio é feita em sistema de rodízio entre os ocupantes das maiores áreas, com rateio das despesas, pretendendo-se que isso ocorra entre o Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Civil. As demais Instituições – por exemplo, a Defensoria Pública, o Instituto Geral de Perícias – por ocuparem área de menor porte, ficam dispensadas do encargo da administração.

A administração do Centro é, basicamente, composta de uma administração geral, com funções administrativas de gerência e manutenção da estrutura física do imóvel e, também, por um Conselho Gestor, com funções consultiva e deliberativa. O Conselho Gestor é um órgão colegiado, que tem a atribuição de zelar pela manutenção da destinação *exclusiva* do Centro “ao atendimento da criança e o adolescente vítima de crime ou autor de ato infracional”.¹⁸

Cabe ressaltar, aqui, que ficarão submetidos à Justiça Instantânea apenas os infratores do sexo masculino ou feminino, com doze anos de idade completos a dezoito anos de idade incompletos, de acordo com o que prevê o próprio art. 2º do ECA. Ou seja, as crianças, pessoas com até doze anos de idade, caso venham a praticar algum tipo de ato infracional, não serão submetidas a esse tipo de procedimento, mas, sim, encaminhadas para o Conselho Tutelar, de acordo com o que dispõe o art. 136 do mesmo Diploma Legal.

Ocorre aqui, porém, uma divisão em dois grandes grupos dos atos infracionais praticados. No primeiro grupo, estão aqueles casos em que o adolescente é capturado em flagrante. No segundo caso, estariam aqueles casos em que uma persecução já foi iniciada em razão da apresentação de uma *notitia*

¹⁸ DEBONI, Vera Lúcia; TERRA, Eugênio Couto. Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente – Ciaca: a experiência do Rio Grande do Sul. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA et al. (Org.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006, p. 509-511.

criminis. Nesse sentido, nos explica Daniel Achutti que o procedimento se realiza da seguinte forma:

Inicialmente, levados à Delegacia Estadual da Criança e do Adolescente (Deca), a(s) vítima(s) narra(m) o fato ao delegado que, a seguir, ouve o adolescente acusado. Verificada a real hipótese de ocorrência de delito, o adolescente é enviado ao Ministério Público. Este, por sua vez, ouve o adolescente novamente e decide pela proposta ou não de remissão, nos termos do art. 127 do ECA: caso decida pela remissão, cumulada ou não com aplicação de medida socioeducativa, é assinado um termo, e o adolescente, após a homologação judicial, é liberado; caso se decida pela representação, o adolescente é encaminhado ao Poder Judiciário, que dispõe de um magistrado no local, de forma a ser realizada a primeira audiência lá mesmo. Pode o Ministério Público, ainda, requerer a internação provisória do adolescente, o que também será apreciado pelo juiz plantonista.¹⁹

Vale aqui ressaltar que essa *remissão* tratada na passagem anterior é semelhante à transação penal tratada na Lei nº 9.099/1995, que é a Lei dos Juizados Especiais, gerando consequências similares àquela.

Temos, portanto, que a Justiça Instantânea nada mais é do que um modelo alternativo de solução de conflitos que visa a consolidar novas formas de administração da justiça penal, e que tem por fim a busca por uma justiça mais ágil, eficiente e pautada pelo imediatismo.

Temos para nós que, apesar de todo o alvoroço existente acerca do projeto da Justiça Instantânea, em razão da própria ideia de agilidade que ela possui em seu cerne, temos que tomar muito cuidado com esse tipo de procedimento. Agilidade aqui não pode jamais ser tomada como eficiência, e isso porque, quanto mais velocidade se coloca em um processo para punir mais rápido o autor de uma infração penal, a fim de solucionar da forma também mais rápida a questão que é objeto de conflito nele apresentada, menor será a garantia daquele que a ele é submetido, menos seus direitos serão respeitados. Acaba-se deixando

¹⁹ ACHUTTI, Daniel. *Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 78.

de lado direitos garantidos constitucionalmente em busca dessa velocidade sem fim.

Acreditamos, portanto, que esse modelo, embora elogiado por alguns, em razão de sua busca por agilidade e velocidade a qualquer custo, pode padecer de um vício grave, que é a possibilidade de abertura para violações diretas a direitos e garantias constitucionais, como o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, razão pela qual não deveria ser utilizado. Não há como haver justiça sem a estrita observância de direitos garantidos constitucionalmente. Temos aqui uma supressão gigantesca de tempo com o fim de aplicar punição, o que não nos parece adequado quando se tem por base um Estado de Direito.

2.2 JUSTIÇA TERAPÊUTICA

O projeto da Justiça Terapêutica, diferentemente do anterior, tem como alvo o usuário ou dependente de drogas, ou seja, aquele que pratica uma determinada infração penal e que possui algum tipo de envolvimento com substâncias ilícitas. Foi implantado pela primeira vez no Rio Grande do Sul, pelo Ministério Público desse Estado²⁰.

Tendo sua origem, como ocorreu com a própria Justiça Instantânea, em dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber, o art. 98, III, a Justiça Terapêutica tem por fim propiciar, em um primeiro momento, uma medida de proteção para crianças e adolescentes, tendo em vista que, de acordo com o art. 101, V e VI, é dado ao juiz conduzir crianças ou adolescentes para programas de orientação a alcoólatras e dependentes químicos ou intervir para tratamento médico.

Portanto, em um primeiro momento, o projeto da Justiça Terapêutica ficava vinculado apenas a crianças e adolescentes. Foi somente com a implementação dos Juizados Especiais Criminais que o projeto passou a trabalhar com infratores maiores de 18 anos que estavam envolvidos com drogas. De acordo com Fernanda Ribeiro Mendes Lage,

²⁰ De acordo com a apresentação do projeto, disponível eletronicamente, “a Justiça Terapêutica é um projeto originalmente concebido pelo Ministério Público o Estado do Rio Grande do Sul, visando à atenção ao usuário de drogas infrator. A partir de 2000, o programa foi encampado pela Corregedoria-Geral da Justiça, que lhe ampliou a abrangência, estendendo-o a áreas como o Direito de Família e a Justiça de Infância e Juventude e vem procedendo à sua implementação nas comarcas do interior do Estado” (Projeto Justiça Terapêutica. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_terapeutica.html>. Acesso em: 11 maio 2015).

a Justiça Terapêutica (JT) é uma pena alternativa de tratamento direcionada aos sujeitos apreendidos por porte/uso de substâncias classificadas como ilícitas. Ela não encarcera o sujeito, mas restringe seus direitos, constituindo-se em tratamento compulsório, por tempo determinado por juiz em sentença judicial; seu modelo é importado dos EUA a exemplo das *Drog Courts* – que pregam a total abstinência, ou Tolerância Zero –, que promovem ações no âmbito da justiça, cujo objetivo é construir uma nação “livre das drogas”.²¹

Sendo assim, no modelo da Justiça Terapêutica haveria uma proposta de “humanização” da resposta penal dada ao caso concreto. Isso porque seria apresentada ao agente uma alternativa, qual seja, os infratores envolvidos com o uso de drogas ficariam submetidos a um tratamento de recuperação e à reparação do dano que porventura tenham causado à vítima.

Tendo em vista o posicionamento de Ricardo de Oliveira Silva, por meio da interpretação poderíamos hoje reconhecer no âmbito do nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses legais que nos possibilitariam aplicar o Projeto da Justiça Restaurativa no Brasil. De acordo com tal autor, a primeira hipótese legal estaria no nosso Código Penal, quando da análise das penas restritivas de direito e, de forma mais específica, quando tratamos da limitação de final de semana. Nesse sentido dispõe que,

nessa modalidade de pena restritiva de direito, o apenado deve permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado e durante essa permanência podem ser ministrados ao condenado cursos e palestras, bem como atribuídas atividades educativas.

[...] Assim, o tratamento compulsório, nessa hipótese de limitação de fim de semana, se dará sob a forma de cursos específicos e palestras sobre o uso e consumo de

²¹ LAGE, Fernanda Ribeiro Mendes. Justiça Terapêutica. *Jornal do CRP-RJ*, p. 12, maio 2009.

drogas e seus malefícios, que o agente deverá freqüentar obrigatoriamente.²²

Assim, já vemos nessa primeira possibilidade de aplicação do projeto a obrigatoriedade de o infrator se submeter a algum tipo de tratamento.

Em um segundo momento, o autor nos diz que outra forma de aplicação da Justiça Terapêutica estaria presente na possibilidade prevista também no nosso Código Penal da suspensão condicional da pena. Ou seja, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários para a aplicação deste instituto, previsto no art. 77 do Código Penal, poderá o agente ser submetido ao tratamento proporcionado pela Justiça Terapêutica. Assim, “se o condenado praticou o crime envolvido com drogas, é de todo recomendável que a condição judicial a ser estabelecida deva ser a obrigatoriedade de o agente se submeter a tratamento, sujeito a fiscalização judicial”²³.

A terceira possibilidade, por sua vez, estaria vinculada à aplicação da Justiça Terapêutica por meio dos Juizados Especiais Criminais quando, nos crimes de menor potencial ofensivo, de ação pública incondicionada ou, não sendo, existindo a representação, poderá o membro do Ministério Público propor uma aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa. Como já visto, de acordo com Ricardo de Oliveira Silva, a melhor pena restritiva de direitos a ser aplicada nesses casos seria a de limitação de final de semana, pelas razões já expostas.

Por fim, expõe ainda o autor que outra possibilidade estaria embasada também na Lei nº 9.099/1995, quando houvesse no caso a possibilidade de apresentação por parte do Ministério Público de proposta de suspensão condicional do processo. Em seu art. 76, a Lei dos Juizados Especiais estabelece que o juiz pode especificar outras condições, além das já previstas, à qual deverá ser subordinada a suspensão condicional do processo, razão pela qual, para Ricardo de Oliveira Silva, “[...] é razoável a interpretação de que uma dessas outras condições possa ser a obrigatoriedade de o acusado se submeter a tratamento contra as drogas, exatamente dentro do conceito filosófico da Justiça Terapêutica”²⁴.

²² SILVA, Ricardo de Oliveira. Justiça Terapêutica: um programa judicial de atenção ao infrator usuário e ao dependente químico. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=86>>. Acesso em: 12 maio 2015.

²³ Idem.

²⁴ Idem.

Assim sendo, temos que, para o acusado, uma vez havendo a prática de um crime que admita a suspensão condicional do processo e no qual haja o envolvimento do uso de qualquer tipo de substância que cause dependência, no momento da propositura da transação penal haveria a imposição de uma intervenção terapêutica, que seria realizada por meio do acompanhamento de uma equipe interdisciplinar composta por profissionais da área de saúde.

O que temos com o projeto da Justiça Terapêutica é uma preocupação exclusiva com o acusado dependente ou usuário de algum tipo de substância ilícita. Aqui, tenta-se obrigar o sujeito a se submeter a algum tipo de tratamento para que o conflito criminal seja solucionado. O que se busca é nada menos do que substituir uma pena por um tratamento, o que, a nosso ver, se torna algo muito mais perigoso. E, nesse sentido, Salo de Carvalho nos alerta para o seguinte fato:

Nota-se, ao avaliar a estrutura ideológica e as funções não declaradas do programa, que o projeto Justiça Terapêutica não apenas retoma os modelos defensivistas que substituem penas por medidas, como reedita perspectiva sanitarista na qual o usuário de drogas é visto invariavelmente como doente crônico, dotado do atributo periculosidade. Não obstante, ao vincular na mesma categoria usuários e dependentes, não estabelecendo as necessárias distinções o programa estabelece pautas moralizadoras e normalizadoras próprias de modelos penais autoritários fundados no periculosismo. Em realidade, sob o declarado fim de auxiliar, via tratamento, o indivíduo envolvido com drogas, o projeto lhe retira a qualidade de sujeito, negando-lhe possibilidade de fala e de interação. A propósito, esta é a característica marcante dos discursos penais que se fundem com a lógica psiquiátrica etiológica.²⁵

²⁵ Salo de Carvalho ainda defende que o programa que se tornaria viável para esse tipo de tratamento seria apenas o de “redução de danos”. Isso porque, segundo o autor, e opinião esta que nos parece a mais correta, o que deve haver nesses tratamentos é, além da voluntariedade, é claro, uma interação entre o paciente e o seu tratamento. Desse modo, o programa de redução de danos, “diferente dos modelos fundados sob a ótica proibicionista, abdica-se do ideal de abstinência e de cura, invariavelmente impostos pela coação, com a redução do dependente à condição de incapaz de

A partir do momento em que se obriga um sujeito à abstinência, a realizar exames laboratoriais para verificar o uso ou não de qualquer substância ilícita, a comparecer a sessões de terapia, sob pena de se impor uma sanção caso esses procedimentos não sejam obedecidos, estamos violando diretamente os direitos constitucionais da intimidade e da vida privada do cidadão, o que não pode jamais ser admitido.

Além disso, temos que nos atentar para o fato de que o que se busca com o projeto da Justiça Terapêutica é implantar no Brasil uma política de tolerância zero, já adotada nos Estados Unidos (que seria a da abstinência total dos acusados por meio da imposição de tratamento), quando nossa realidade, a nível de saúde pública, é totalmente diversa da que se tem naquele país, o que tornaria essa prática quase que absolutamente ineficaz.

Assim, diante de todas as críticas expostas, acreditamos que o programa da Justiça Terapêutica também não pode ser adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que viola direitos e garantias fundamentais do cidadão, ao impor a ele a obrigatoriedade de um tratamento.

2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa nada mais é do que uma nova forma de se tratar a criminalidade que surgiu na década de 70, quando o psicólogo Albert Eglash, mais especificamente no ano de 1977, utilizou-se dessa expressão em um artigo intitulado “Beyond Restitution: Creative Restitution”, no qual faz uma diferenciação entre a justiça punitiva e a Justiça Restaurativa: a primeira tendo um viés absolutamente punitivo, enquanto a segunda se baseava no critério da reparação²⁶.

Esse novo modelo de justiça criminal, também conhecido por “justiça transformadora ou transformativa”, “justiça relacional”, “justiça restaurativa comunal”, justiça recuperativa, ou, ainda, por “justiça participativa”, de acordo com Myléne Jaccoud²⁷, em vez de se centrar no conhecimento ou na punição do

compreender a situação na qual está envolvido” (CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático da Lei nº 11.343/2006)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 186).

²⁶ SANTOS, Lucas Nascimento. Justiça Restaurativa: proposta de um novo modelo de justice em resposta à crise do sistema penal. *Revista do Curso de Direito da Unifacs*, n. 142, p. 14, abr. 2012.

²⁷ Todas essas outras nomenclaturas dadas para a Justiça Restaurativa nos são apresentadas por Myléne Jaccoud, e, de acordo com a autora, “a diversidade destes títulos é talvez a indicação de que a justiça restaurativa não é, ou não é mais, o paradigma unificado considerado por seus fundadores nos anos 80” (JACCOUD, Myléne. *Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa*.

autor do delito ou, ainda, na ideia da desobediência da lei, tem seu foco voltado muito mais para aqueles que sofrem as consequências direta do ato delituoso, ou seja, a vítima.

De acordo com Lynette Parker, a melhor definição para a Justiça Restaurativa seria a seguinte:

A Justiça Restaurativa é uma resposta sistemática ao comportamento ilegal ou imoral, que enfatiza a cura das feridas das vítimas, dos infratores, e das comunidades afetadas pelo crime. As práticas e os programas que refletem os propósitos restaurativos responderão ao crime através de: (1) identificação e encaminhamento da solução para o prejuízo; (2) envolvimento de todos os interessados, e (3) transformação da relação tradicional entre as comunidades e seus governos nas respostas ao crime.²⁸

O objetivo primordial da Justiça Restaurativa seria, de forma sucinta, estabelecer uma aproximação entre ofensor e vítima, para que o conflito causado seja solucionado por meio do diálogo entre as duas partes. Ao ofensor caberia restaurar os prejuízos que sua conduta trouxe para a vítima, por meio da assunção de sua responsabilidade.

Alisson Morris, ao discorrer sobre o assunto, nos esclarece que

os sistemas de justiça convencional veem o crime principalmente (muitas vezes exclusivamente) como uma violação dos interesses do Estado – e as respostas a tal transgressão são formuladas por profissionais representando o Estado. Em contraste, a justiça restaurativa oferece decisões sobre como melhor atender àqueles que mais são afetados pelo crime – vítimas, infratores e as comunidades interessadas nas quais se inserem (*communities of care*) –, dando prioridade a seus interesses. Assim, o Estado não mais

In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça Restaurativa*: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. p. 163.

²⁸ PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça Restaurativa*: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. p. 247.

possui o monopólio sobre o processo decisório; as principais personagens em tal processo são as próprias partes. De certa forma, o papel do Estado – ou o de seus representantes – é redefinido: por exemplo, eles dão informações, proporcionam serviços e fornecem recursos. A justiça restaurativa, além disso, preocupa-se em lidar com o crime e suas consequências (para as vítimas, infratores e comunidades) de maneira significativa, procurando reconciliar vítimas, infratores e suas comunidades por meio de acordos sobre como melhor enfrentar o crime; e tentando promover, por fim, a reintegração e reinserção das vítimas e dos infratores nas comunidades locais, por meio da cura das feridas e dos traumas causados pelo crime e por meio de medidas destinadas a prevenir sua reincidência.²⁹

Temos aqui, portanto, uma mudança de papéis. Em vez de a punição ficar nas mãos do Estado, ideia que nos foi trazida pela noção do próprio “contrato social”, a solução dos conflitos pertencerá, na Justiça Restaurativa, aos próprios envolvidos. O poder de decisão está nas mãos deles. Através de uma espécie de conciliação, estes chegarão a uma resposta mais adequada para o problema por meio do diálogo, da assunção da responsabilidade, da restituição do dano causado. Tenta-se “fazer justiça” não levando em consideração apenas o infrator, mas levando-se em consideração também a vítima, que, para os defensores de tal projeto, fica sempre deixada de fora através do meio de solução de conflitos que adotamos hoje, uma vez que esta não é ouvida.

Como bem destaca Daniel Achutti, “[...] se trata de uma tentativa de criação de um novo modelo de justiça criminal, desvinculado do excessivo formalismo – típico da modernidade – e procurando pensar em *solucionar* a situação-problema, e não simplesmente em *atribuir* culpa a um sujeito”³⁰. Vítima e ofensor, desse modo, tentam entrar em um acordo sobre a forma como aquele ato delituoso deverá ser encarado, quais serão suas consequências e as consequentes implicações que isso gerará para o futuro.

²⁹ MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. p. 441.

³⁰ ACHUTTI, Daniel. *Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 101.

Alisson Morris ainda nos esclarece para o fato de que

os objetivos da Justiça Restaurativa são, principalmente, responsabilizar de forma significativa os infratores e proporcionar uma reparação às vítimas, certamente no plano simbólico e, quando possível, também concretamente. Os resultados restauradores são muitas vezes vistos como focados exclusivamente em pedidos de desculpa, reparações ou trabalhos comunitários, caminhos pelos quais a propriedade roubada poderia ser ressarcida ou as injúrias feitas às vítimas poderiam ser compensadas. No entanto, *qualquer* resultado – incluindo o encarceramento – pode ser, efetivamente, restaurativo, desde que assim tenha sido acordado e considerado apropriado pelas partes principais. Por exemplo, pode-se chegar à conclusão de que o encarceramento do infrator é o meio adequado, naquela particular situação, para proteger a sociedade, para representar a gravidade do crime ou mesmo para reparar a vítima.³¹

Ou seja, apesar de o modelo ter sido criado com base na ideia do fracasso que hoje o próprio sistema prisional representa, ele não exclui de todo a prisão do seu cerne, desde que essa seja a melhor solução vislumbrada pelas partes envolvidas.

Nesse sentido, algumas diferenças são pautadas entre o direito penal tradicional que hoje utilizamos e a Justiça Restaurativa, e algumas delas são apresentadas de forma bastante clara por Myléne Jaccoud, ao dizer que

o direito restaurador adota os erros causados pela infração como posição de referência ou ponto de partida, enquanto o direito penal se apóia na infração, e o reabilitador sobre o indivíduo delinqüente. O direito reparador tem como objetivo anular os erros obrigando as pessoas responsáveis pelos danos a reparar os prejuízos causados; o direito penal visa restabelecer um

³¹ MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça Restaurativa*: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. p. 442.

equilíbrio moral causado por um mal; a aproximação reabilitadora procura adaptar o ofensor através de um tratamento. Só o direito restaurador concede às vítimas um lugar central, o direito punitivo e o reabilitador lhes oferecem apenas um lugar secundário. Os critérios utilizados para avaliar o alcance dos objetivos atribuídos a cada tipo de direito são muito diferentes. O penal está centrado na noção de “justa” pena (princípio de proporcionalidade), o reabilitador sobre a adaptação do indivíduo delinqüente, enquanto que o direito restaurativo encontra seus objetivos a partir da satisfação vivenciada pelos principais envolvidos pela infração. O context [sic] social no qual o direito penal evolui é um contexto no qual o estado é opressor; o direito reabilitador é marcado por um contexto onde o Estado é uma providência estatal; o direito reparador se expressa através de um contexto onde o Estado responsabiliza os principais envolvidos.³²

Temos, portanto, nesse projeto, uma elevação da figura da vítima, a partir do momento em que passamos a permitir um diálogo direto entre ela, o ofensor e qualquer outro terceiro interessado. Mas será que todo esse discurso de diálogos e conciliações seria mesmo capaz de deter as consequências causadas pelo cometimento de um delito? Ou seja, seria o projeto da Justiça Restaurativa capaz de resolver efetivamente os problemas em relação aos quais ele se propõe resolver? É o que passaremos a discutir a partir de então.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: A SOLUÇÃO?

Em realidade, todos os vestígios de práticas restaurativas se encontram em códigos que existiram antes da era cristã, como, por exemplo, os Códigos de Hammurabi (1700 a.C.) e o de Lipit-Ishtar (1875 a.C.), que previam a utilização de medidas de restituição para o ofensor quando da prática de “crimes contra os bens”. Também para os casos de crimes de violência, os Códigos Sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) previam a restituição. Essa justiça negociada começou a ser suprimida com o surgimento de movimentos que passaram a

³² JACCOUD, Myléne. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. p. 168.

centralizar todo o poder nas mãos do Estado, o que acabou afastando a vítima do processo e extinguindo as práticas de justiça habituais. Como bem aponta Myléne Jaccoud,

o movimento de contestação das instituições repressivas surgiu nas universidades americanas e foi fortemente marcado pelos trabalhos da escola de Chicago e de criminologia radical que se desenvolvem na universidade de Berkeley na Califórnia. Este movimento inicia uma crítica profunda das instituições repressivas, destacando principalmente seu papel no processo de definição do criminoso. Ele retoma, entre outras, a idéia durkheimiana, segundo a qual o conflito não é uma divergência da ordem social, mas uma característica normal e universal das sociedades. Nos Estados Unidos, alguns movimentos confessionais (sobretudo os Quakers e o Mennonites) se unem à corrente da esquerda radical americana para contestar o papel e os efeitos das instituições repressivas. O movimento crítico americano encontra eco na Europa onde os trabalhos de Michel Foucault (*Surveiller et punir: naissance de la prison*, 1975), Françoise Castel, Robert Castel e Anne Lovell (*La société psychiatrique avancée: le modèle américain*, 1979), Nils Christie (*Limits to Pain*, 1981) e Louk Hulsman (*Peines perdues: le système pénal en question*, 1982) nutrem a reflexão e o desenvolvimento de um movimento que recomenda o recurso para uma justiça diferente, humanista e não punitiva.³³

Após a Segunda Guerra Mundial, assistimos o surgimento do desenvolvimento, por outro lado, de discursos científicos preocupados com as vítimas, ao qual se denominou vitimologia. Aqui, passou-se a ter uma preocupação com as razões que levariam determinadas pessoas a se tornarem vítimas de determinados crimes. Conforme dispõe Larry J. Siegel acerca do tema:

For many years criminological theory focused on the actions of the criminal offender; the role of the victim was virtually ignored. But more than fifty years ago scholars began to

³³ Idem, p. 164-165.

realize that the victim is not a passive target in crime but someone whose behavior can influence his or her own fate, someone who “shapes and molds the criminal”. These early works helped focus attention on the role of the victim in the crime problem [...]. Today a number of different theories attempt to explain the cause of victimization.³⁴

Embora nosso objetivo aqui não seja explicar, a fundo, o processo desenvolvido para o estudo da vitimologia, coube-nos aqui apresentar do que se trata o tema, tendo em vista que, de acordo com Myléne Jaccoub³⁵, foi ele que inspirou a formalização do desenvolvimento dos princípios da Justiça Restaurativa. Foi ele que sensibilizou os teóricos acerca da necessidade de consideração da vítima no processo.

Larry J. Siegel, ao discorrer sobre o tema, aduz que, de acordo com Howard Zehr, é muito difícil encontrarmos um significado preciso para o termo “Justiça Restaurativa”, isso porque o termo envolve diversos tipos de programas e de práticas. Contudo, ela requer, no mínimo, que observemos os danos e os prejuízos causados à vítima, suas necessidades, bem como que atentemos o infrator para sua responsabilidade diante das consequências causadas, razão pela qual o valor supremo a ser trabalhado aqui deveria ser o respeito. O respeito por todos, inclusive por nossos inimigos³⁶.

Larry J. Siegel ainda complementa, dizendo o seguinte:

The traditional justice system has done little to involve the community in the process of dealing with this “wrongdoing”. What has developed is a system of coercive punishments, administered by bureaucrats, that are inherently harmful to offenders and that reduce the likelihood they will ever

³⁴ “Por muitos anos teorias criminológicas se focaram nos atos do ofensor; o papel da vítima foi virtualmente ignorado. Mas mais do que cinquenta anos atrás os pesquisadores começaram a considerar que a vítima não é um alvo passivo no crime, mas alguém que influencia no seu próprio fato, alguém que forma o perfil e molda o criminoso. Estes trabalhos iniciais ajudaram a focar a atenção no papel da vítima no crime [...]. Hoje diferentes teorias tentam explicar a causa da vitimização.” (Tradução nossa) (SIEGEL, Larry J. *Criminology*. ninth edition. Thomson Wadsworth, 2006. p. 77)

³⁵ JACCOUD, Myléne. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. p. 165.

³⁶ SIEGEL, Larry J. *Criminology*. ninth edition. Thomson Wadsworth, 2006. p. 274.

*become productive members of society. This system relies on punishment, stigma, and disgrace.*³⁷

Assim, a Justiça Restaurativa teria por fim romper com todas essas características da justiça tradicional que permeiam nosso processo penal atual, trazendo a vítimas para o debate, trazendo a possibilidade de se firmar um acordo entre os envolvidos e, talvez a consequência mais referendada, trazendo a possibilidade de afastar a prisão do ofensor, mesmo que este venha a confessar o crime. A confissão do delito, a assunção da responsabilidade, o acordo em relação à pena e a restituição do dano pautariam, portanto, esse novo modelo de justiça criminal.

Nos Estados Unidos, a prática da Justiça Restaurativa tem se estabelecido, em regra, da seguinte forma:

*[...] people accused of breaking the law will meet with community members, victims (if any), village elders, and agents of the justice system in a sentencing circle. Members of the circle express their feelings about the act that was committed and raise questions or concerns. The accused can express regret about his or her actions and a desire to change the harmful behavior. People may suggest ways the offender can make things up to the community and those he or she harmed. A treatment program, such as Alcoholics Anonymous, can be suggested, if appropriate.*³⁸

No Brasil, o modelo já vem sendo utilizado em algumas partes do País, sendo que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais³⁹, no dia 12 de junho de 2012,

³⁷ “O tradicional sistema de justiça tem feito pouco para envolver a comunidade no processo de lidar com a ‘injustiça’. O que ele desenvolveu foi um sistema de punição coercitiva, administrada por burocratas, que é inerentemente danoso para o ofensor e que reduz a probabilidade destes se tornarem membros produtivos dentro da sociedade. Este sistema se baseia na punição, estigma e desgraça.” (Tradução nossa) (Idem, p. 276)

³⁸ “Pessoas acusadas de desrespeitarem a lei se reunirão com membros da comunidade, vítimas (se houver), anciãos das vilas, e agentes do sistema de justiça em um círculo de sentença. Membros dos círculos expressam seus sentimentos sobre o ato que foi cometido e levantam questões ou preocupações. O acusado pode expressar arrependimento sobre seu ato e o desejo de mudar seu comportamento danoso. Pessoas podem sugerir que o ofensor faça algo para a comunidade ou diretamente para aquele que causou o mal.” (Tradução nossa) (Idem, p. 276)

³⁹ De acordo com material divulgado no *site*, “o principal objetivo do procedimento restaurativo é o de conectar pessoas além dos rótulos de vítima, ofensor e testemunha; desenvolvendo ações construtivas que beneficiem a todos. Sua abordagem tem o foco nas necessidades determinantes e emergentes do

divulgou oficialmente sua adoção pelo Tribunal em alguns casos. No sul de Minas, na Cidade de Santa Rita do Sapucaí, tal prática já vem sendo adotada há anos e, relatando a forma como o projeto é realizado, reportagem sobre o assunto nos narra:

A audiência é rápida, só quatro minutos. E o juiz encerra com uma encomendação: “Que esse gesto seja de coração, Ualace, que ele sirva para um novo começo”.

“Ualace participa de um projeto criado há três meses no sul de Minas Gerais, em Santa Rita do Sapucaí, cidade de 38 mil habitantes. Foi ideia do juiz José Henrique Mallmann. Para ele, só a pena não basta. É preciso também indenizar as vítimas: “Você tem a pena com aquele suporte vingativo. Tirar a pessoa da sociedade. Mas o dano à vítima fica esquecido. Então com isso você repara o dano”.

Os presos estão reformando o Fórum de Santa Rita do Sapucaí. Já pintaram a parte da frente e agora estão trabalhando na parte de trás. Eles recebem por mês, por este trabalho, R\$ 622. Parte deste salário vai para as vítimas. A outra parte, para a família do preso.⁴⁰

Apesar de todo o alvoroço que se tem causado em torno dessa nova forma de justiça criminal, sendo muitos os que defendem amplamente sua adoção no âmbito do Direito Penal, algumas críticas precisam ser feitas em relação a esse projeto, razão pela qual passaremos a abordá-las.

3.1 CRÍTICAS AO PROJETO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A maior parte dos doutrinadores brasileiros sustenta que o sistema prisional se encontra falido, não atingindo de forma alguma as finalidades às quais se propõe, em especial a finalidade preventiva, gerando, em vez de consequências positivas, um aperfeiçoamento dos delinquentes, razão pela

conflito, de forma a aproximar e co-responsabilizar todos os participantes, com um plano de ações que visa restaurar laços sociais, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos” (Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://ftp.tjmg.jus.br/institucional/programas-projetos/justica-restaurativa/>>. Acesso em: 10 maio 2015).

⁴⁰ Detentos pedem perdão e pagam dívidas a vítimas no sul de MG. Disponível em: <<http://anuncio-gratis.sobral.blogspot.com.br/2012/06/detentos-pedem-perdao-e-pagam-dividas.html>>. Acesso em: 10 maio 2015.

qual muitos dizem que, ao serem colocados em liberdade, aqueles que estavam cumprindo uma pena privativa de liberdade saem “pós-graduados” no crime. Assim, em vez de haver uma ressocialização do preso, o que haveria seria um maior aperfeiçoamento do mesmo para a criminalidade.

Além disso, o fato de existir um grande estigma, um grande preconceito, em torno daquele que já cumpriu uma pena, propriamente dita, após o seu cumprimento temos um alijamento total do cidadão do meio social, já que é extremamente difícil o indivíduo que possui registros criminais em sua folha de antecedentes retornar para o mercado de trabalho, razão pela qual acaba voltando para a criminalidade.

Tendo todos esses problemas em vista, começou-se, então, a vislumbrar formas alternativas de justiça criminal, de forma a alcançar, conseqüentemente, meios alternativos à pena privativa de liberdade, já que comprovadamente esta não possui eficácia alguma.

Ocorre, contudo, que, como vimos antes, a Justiça Instantânea e a Justiça Terapêutica, a nosso ver, não podem ser utilizadas para solucionar conflitos penais, tendo em vista todas as críticas a esses modelos já expostas. Apesar de essas críticas já terem sido feitas, vale-nos aqui lembrar com Daniel Achutti o fato de que

a Justiça Terapêutica preocupa-se tão somente com o acusado: pretende impor um tratamento, mesmo que contra a vontade do sujeito, a fim de encerrar um problema criminal. A vítima, nesses casos, sequer existe, uma vez que o bem jurídico tutelado – a saúde pública – não é palatável, não pode ser facilmente percebida.

Já a Justiça Instantânea, não só mantém a estrutura tradicional do processo penal como também a potencializa: reduz o tempo de duração do processo e sacrifica o tempo necessário para a maturação da decisão judicial. A vítima, novamente, resta esquecida.⁴¹

Tomadas todas essas questões, não acreditamos ser possível a utilização desses dois modelos de justiça criminal como forma de substituição do modelo tradicional de processo que utilizamos hoje. Resta-nos, assim, a Justiça

⁴¹ ACHUTTI, Daniel. *Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 82.

Restaurativa, que vem caindo no gosto de alguns doutrinadores da atualidade como o grande modelo alternativo de justiça criminal e que vem apresentando resultados satisfatórios.

Como já abordado anteriormente, a Justiça Restaurativa possibilita um local de fala e de escuta para os dois maiores envolvidos em um conflito criminal, que são vítima e acusado. Essa possibilidade de fala, de escuta, de assunção de responsabilidade por parte do acusado, de confissão do crime, possibilita, de acordo com seus defensores, que o acusado se envolva mais com o ato praticado, não volte a reincidir, e a vítima, além de ser restituída pelo mal que lhe foi causado, ainda o perdoa por aquilo que fez. Assim,

os valores da justiça restaurativa – encontro, inclusão, reparações, e reintegração – enfatizam a restauração dos prejuízos causados pelo crime, levando a pessoa a assumir a responsabilidade por suas próprias ações e trabalhando para criar um futuro mais positivo para a vítima e o infrator. O encontro permite à vítima e ao infrator compartilharem, direta ou indiretamente, as suas histórias e encontrarem um meio de reparar os prejuízos. A inclusão dá a cada participante voz nos procedimentos e nos resultados. Através de indenizações, os infratores tentam consertar o prejuízo causado por suas ações. A reintegração permite à vítima e ao infrator tornarem-se membros contribuintes da sociedade.⁴²

Tudo muito interessante na teoria, contudo, bastante problemático na prática.

Em primeiro lugar, corremos um grande risco de dissociarmos, nesse modelo, a proteção de alguns direitos humanos, de direitos e garantias fundamentais, tendo em vista que deixaremos a solução do conflito nas mãos dos diretamente envolvidos no conflito. Desde que visem um bem maior, podem fazer o que quiserem para solucionar a questão. Nesse sentido, Renato Campos Pinto de Vitto, ao abordar o tema, aduz:

⁴² PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. p. 248.

A correta aplicação do modelo, deve provocar, em longo prazo, uma mudança de concepção em relação ao papel do Estado no fenômeno criminal com a definitiva inclusão da vítima e com o fortalecimento do papel da comunidade nesse processo. No entanto, em um contexto de proliferação da chamada “cultura do medo” e a amplificação, pelos meios de comunicação de massa, da doutrina da lei e da ordem, há que se cercar de todas as cautelas possíveis para que o empoderamento da comunidade na busca das soluções de seus próprios conflitos não se dê em detrimento de todo o processo histórico de proteção e afirmação dos direitos humanos.⁴³

Ou seja, corremos um risco muito grande quando delegamos poderes demais para a vítima ou para outros interessados no conflito. Esse tipo de procedimento adotado pela Justiça Restaurativa pode levar à desconsideração de determinados limites que são estabelecidos pela própria Constituição, fazendo com que direitos que devem ser obrigatoriamente garantidos dentro de um processo tradicional não o sejam aqui, o que não nos parece razoável.

Além disso, também devemos ter uma grande preocupação com a forma como os procedimentos da Justiça Restaurativa são desenvolvidos. O que temos aqui é um diálogo entre vítima e acusado, para que um conflito seja resolvido. Isso, para crimes menores, como a calúnia, a difamação, os crimes cometidos no âmbito familiar, ou até mesmo para o furto, poderia resolver. Contudo, acreditamos ser uma ilusão muito grande a utilização desse tipo de procedimento para crimes mais graves, como, a título apenas de exemplo, um homicídio ou um estupro. Essas seriam, a nosso ver, hipóteses quase certas de gerar a chamada vingança privada, pois a vítima ou seus familiares certamente não ficariam muito satisfeitos em resolver conflitos destes níveis por meio de um diálogo ou de um simples pagamento, que o seja.

Portanto, quando trabalhamos com formas alternativas de justiça criminal, temos que nos alertar sempre para o fato de que estamos trabalhando também

⁴³ VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e direitos humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça Restaurativa*: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. p. 48.

com formas de abolicionismo penal. Apesar de o Direito Penal ser hoje objeto de bastantes críticas, temos sempre que nos atentar para o fato de que

precisamente – monopolizando a força, delimitando-lhe os pressupostos e as modalidades e precluindo-lhe o exercício arbitrário por parte dos sujeitos não autorizados – a proibição e a ameaça penal protegem os possíveis ofendidos contra os delitos, ao passo que o julgamento e a imposição da pena protegem, por mais paradoxal que pareça, os réus (e os inocentes suspeitos de sê-lo) contra as vinganças e outras reações mais severas.⁴⁴

Desse modo, acreditamos que, embora alguns defendam a Justiça Restaurativa como grande propiciadora de resultados satisfatórios, eficientes, em alguns crimes, tidos como graves, esses bons resultados não ocorreriam. A possibilidade de uma vingança privada e da instalação de um caos geral é muito grande, razão pela qual devemos sempre nos manter atentos para esses novos modelos de justiça criminal para que, assim, não corramos o risco de trocar algo que já é ruim por algo pior ainda.

4 POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA AS INFRAÇÕES DE MENOR GRAVIDADE: O ACORDO ENTRE OS ENVOLVIDOS

O sistema prisional, como tradicionalmente utilizado, já se mostrou e a cada dia que passa se mostra ainda mais ineficiente no que diz respeito à eficácia da sanção penal para aquele que vem a cometer um delito. A Justiça Restaurativa, baseando-se em um procedimento em que o consenso dita as regras do jogo, faz com que tanto a vítima quanto o agente que vem a cometer a infração penal sejam atores centrais da solução a ser dada para o caso concreto. Cremos que esse modelo de reparação do dano seria uma forma eficiente de responsabilização quando do cometimento de infrações menos graves.

Tal modelo, conforme bem destaca Renato Sócrates Gomes Pinto:

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene

⁴⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 311.

da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.⁴⁵

Buscar-se-ia, com a Justiça Restaurativa, para os casos de cometimento de infrações penais menos graves, não simplesmente prolatar uma decisão unilateral em um conflito já instaurado, mas fazer com que as partes nele envolvidas se apoderem dele, tentando chegar a uma solução pacífica. O processo deixaria de ser algo referente aos outros, excluídos da sua feição, para se tornar do outro, que dele se apodera passando a participar diretamente. Isso faz com que a decisão não seja apenas algo a ser imposto e que deve ser cumprido, se preocupando com as próprias consequências geradas pelo conflito existente, trazendo o agente, a vítima e a própria comunidade para sua solução. Deixa-se de lado a ideia de pura punição para efetivamente se trabalhar com a ideia de reparação, o que torna o processo algo muito mais eficaz. Vale ressaltar nisso tudo que

o processo restaurativo só tem lugar quando o acusado houver assumido a autoria e houver um consenso entre as partes sobre como os fatos aconteceram, sendo vital o livre consentimento tanto da vítima como do infrator, que podem desistir do procedimento a qualquer momento.⁴⁶

A ideia é que a Justiça Restaurativa propicie um encontro entre as pessoas envolvidas no conflito gerado, seus familiares, seus amigos e até mesmo a comunidade. Um coordenador orientaria esse encontro, que seguiria regras predeterminadas e se propiciaria a construção de uma solução pacífica para o caso. Esse procedimento se dividiria em etapas. A primeira, chamada de pré-círculo, estaria destinada à preparação dos envolvidos para o encontro. A segunda, chamada de círculo, seria a própria realização desse encontro entre os

⁴⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 20.

⁴⁶ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 24.

participantes do conflito. A terceira, por fim, denominada de pós-círculo, seria o acompanhamento. Não se busca, nessas etapas, apontar os culpados ou as vítimas, alcançar uma reconciliação ou um perdão, mas sim trabalhar a noção de que todas as ações humanas praticadas geram consequências e afetam outras pessoas. O importante é fazer nascer entre os envolvidos a ideia de que todos devem ser responsáveis pelos resultados de suas ações⁴⁷.

Pode-se dizer que

esta justiça é essencial à aprendizagem da democracia participativa, ao fortalecer indivíduos e comunidades para que assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos e interromper as cadeias de reverberação da violência. Seus valores fundamentais são: participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança. Estes valores distinguem a justiça restaurativa de outras abordagens mais tradicionais de justiça como resolução de conflitos, e se traduzem na prática do círculo restaurativo.⁴⁸

Temos, assim, que a adoção do modelo da Justiça Restaurativa transforma o modo de enxergamos e lidarmos com o crime, afastando o modelo tradicional de justiça criminal. A própria ONU, por meio do Conselho Econômico e Social, na Resolução que versa sobre os Princípios Básicos dos Programas de Justiça Restaurativa, estabelece, em seu parágrafo 8º, que é preciso haver, para sua aplicação, um consenso entre as partes no que diz respeito aos fatos efetivamente ocorridos e que ocasionaram o conflito. O agente causador do conflito deve, ainda, se responsabilizar por ele, pois, caso isso não ocorra, não será possível cumprir os objetivos estabelecidos pela Justiça Restaurativa.

O que se busca, por meio do encontro realizado entre os envolvidos, é nada mais do que um resultado restaurativo, ou seja, um acordo no qual se inclui responsabilidades com as devidas reparações para os conflitos ocasionados. De acordo com Robert Cario, esse resultado restaurativo pode ser apresentado de várias formas. Pode se dar por meio de uma reparação material, ou seja,

⁴⁷ Círculo Restaurativo. Disponível em: <<http://jji.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/circulo-restaurativo>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

⁴⁸ Justiça Restaurativa para resolução de conflitos. Disponível em: <<http://www.cidadessustentaveis.org.br/boas-praticas/justica-restaurativa-para-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 11 out. 2016.

através de indenizações ou compensações que resultariam da negociação entre os próprios envolvidos no conflito. A reparação material abrangeria perdas materiais sofridas pela vítima e os efeitos lesivos causados à sua vida cotidiana. A possibilidade de cumprimento de um serviço comunitário se enquadraria como outra modalidade de acordo gerado. A restituição de bens angariados em razão da prática criminosa, os pedidos de desculpas à vítima e à comunidade e a participação em programas de educação, proteção, saúde, entre outros, seriam as demais medidas possíveis a serem convencionadas no caso concreto⁴⁹.

Apesar de se mostrar, contudo, como já bem salientamos, uma boa opção para os crimes de menor gravidade, acredita-se que a Justiça Restaurativa ainda não seria a melhor para solução de infrações mais graves, tendo-se em vista a possibilidade de ocasionar vinganças privadas, o que certamente não seria algo desejável nem plausível na atual sociedade em que vivemos. Isso porque acreditamos que, nesse crime, o consenso entre vítima e ofensor não seria algo facilmente viável, o que impossibilitaria o uso desse modelo de justiça criminal para solução efetiva do caso.

CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto no decorrer deste artigo, acreditamos que, embora o processo penal tradicional ainda não tenha alcançado todo o arcabouço garantista no qual deveria se pautar, tendo em vista que grande parte da doutrina ainda o vê e o utiliza como um instrumento para o alcance de “verdades reais”, e não como um instrumento de garantia do réu, ainda sim, ele é uma das melhores opções que temos para trabalharmos com a criminalidade.

A Justiça Instantânea, como já explicitado, e como o próprio nome já nos indica, retira do processo toda uma necessidade de amadurecimento, toda uma necessidade de espaço de tempo para consolidação de uma defesa plena, de um devido processo legal, para sim, depois disso, se for o caso, aplicarmos uma punição. Na Justiça Instantânea, tudo se permite desde que a máxima agilidade ou velocidade para solução do conflito seja alcançada. Com isso, assistimos a uma violação direta a direitos e garantias previstos em âmbitos constitucionais.

Por sua vez, a Justiça dita Terapêutica nos remete diretamente para a ideia de uma possível periculosidade do réu, já que precisa ser tratado. Substituímos uma pena por uma medida, e o condenado passa a ser considerado com um

⁴⁹ CARIO, Robert. *Principes et Promesses*. 2. ed. Paris L'Harmattan: *Traité de Sciences Criminelles*, 2010. p. 84.

doente, razão pela qual obrigatoriamente deverá ser submetido a um tratamento. O condenado por esse modelo de Justiça é obrigado a realizar exames periódicos para a comprovação de sua abstinência. É a busca por uma política de tolerância zero adotada nos Estados Unidos e que, como já dito, e com todas as razões também já explicitadas, não nos cabe aqui adotar.

Por fim, temos a Justiça Restaurativa que, a nosso ver, apresenta as propostas mais interessantes no que diz respeito à adoção de uma forma alternativa de justiça criminal. Acreditamos que há toda possibilidade de adoção deste modelo em nossa sociedade, contudo, apenas quando em questão crimes menos graves, já que temos aqui uma forma de abolição do Direito Penal. Com crimes que causam consequências menos graves, que lesam bens jurídicos menos importantes, tal modelo poderá ter, sem dúvida, um resultado satisfatório; porém, corremos um grande risco de, se utilizado para crimes mais graves, abrirmos a possibilidade de utilização da vingança privada por parte seja da vítima, seja de seus familiares, seja de qualquer terceiro que se mobilize pelas consequências causadas pelos atos delituosos, pois, nesses casos, não será uma simples conversa ou um simples pagamento indenizatório pelo mal causado que resolverá a questão.

Assim sendo, e para concluirmos, para esses crimes mais graves defendemos a adoção ainda do nosso tradicional processo penal, porém de um processo garantista, de um processo que não seja instrumento para descoberta de uma verdade maior, de uma verdade dita real, mas sim um instrumento de garantia do réu. Para crimes menos graves, vemos a possibilidade de que a adoção da Justiça Terapêutica traga bons resultados; contudo, esse modelo, apesar de indicar um caminho, pelas críticas que a ele foi feita, deve ser aprimorado em alguns pontos para sua plena utilização, de forma que ele também garanta ao criminoso todos os direitos que lhes são garantidos em âmbito constitucional.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ALMEIDA, Emanuel Dhayan Bezerra de. A influência do paradigma científico racional no sistema jurídico. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 5, p. 37-52, out. 2009.

CAPRA, Fritjof. *O Tao da Física*. Um paralelo entre a física moderna e o misticismo oriental. 1. ed. Lisboa: Presença, 1989.

CARIO, Robert. *Principes et Promesses*. 2. ed. Paris L'Harmattan: Traité de Sciences Criminelles, 2010.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático da Lei nº 11.343/2006)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CÍRCULO Restaurativo. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/circulo-restaurativo>>.

DEBONI, Vera Lúcia; TERRA, Eugênio Couto. Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente - Ciaca: a experiência do Rio Grande do Sul. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA et al. (Org.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006.

DETENTOS pedem perdão e pagam dívidas a vítimas no sul de MG. Disponível em: <<http://anunciogratissobral.blogspot.com.br/2012/06/detentos-pedem-perdao-e-pagam-dividas.html>>.

GAUER, Ruth Maria Chitó. *A construção do Estado-Nação no Brasil*. A contribuição dos egressos de Coimbra. Curitiba: Juruá, 2001.

JACCOUD, Myléne. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

JUSTIÇA Restaurativa. Disponível em: <<http://ftp.tjmg.jus.br/institucional/programas-projetos/justica-restaurativa/>>.

JUSTIÇA Restaurativa para resolução de conflitos. Disponível em: <<http://www.cidadessustentaveis.org.br/boas-praticas/justica-restaurativa-para-resolucao-de-conflitos>>.

LAGE, Fernanda Ribeiro Mendes. Justiça Terapêutica. *Jornal do CRP-RJ*, maio 2009.

MORETTO, Rodrigo. *Crítica interdisciplinar da pena de prisão: controle do espaço na sociedade do tempo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: um veículo para a reforma? In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

PROJETO Justiça Terapêutica. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_terapeutica.html>.

SANTOS, Lucas Nascimento. JUSTIÇA Restaurativa: proposta de um novo modelo de justice em resposta à crise do sistema penal. *Revista do Curso de Direito da Unifacs*, n. 142, abr. 2012.

SIEGEL, Larry J. *Criminology*. ninth edition. Thomson Wadsworth, 2006.

SILVA, Ricardo de Oliveira. Justiça Terapêutica: um programa judicial de atenção ao infrator usuário e ao dependente químico. Disponível em: <<http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=86>>.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e direitos humanos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

Submissão em: 23.07.2015

Avaliado em: 04.10.2015 (Avaliador A)

Avaliado em: 30.07.2015 (Avaliador B)

Aceito em: 02.01.2017